



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.108 - MG (2015/0154651-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : J L DE F (PRESO)
ADVOGADOS : ALAN MICHEL GENEROSO
GABRIEL AUDIZIO BELTRAO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. SUPERVENIÊNCIA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.

1. A superveniência de sentença absolutória imprópria, que impõe internação provisória ao acusado, enseja a prejudicialidade da impetração originária, que teve por objeto o anterior decreto de prisão preventiva.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.108 - MG (2015/0154651-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : J L DE F (PRESO)
ADVOGADOS : ALAN MICHEL GENEROSO
GABRIEL AUDIZIO BELTRAO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus*, com fundamento no inc. XX do art. 34 c/c art. 246, ambos do RISTJ (fl. 104).

Requer o peticionário a reconsideração da decisão, sustentando que *a prisão preventiva fora convertida em internação provisória que combatemos, já que derivada de prisão preventiva ilegal e não amparada em laudo pericial. De forma que a sentença de absolvição imprópria não transitou em julgado, ou seja, o que se discute é a ilegalidade da internação que é a mesma antes ou depois do edito.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.108 - MG (2015/0154651-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (e-STJ fl. 104):

[...]. O recurso ordinário em habeas corpus foi interposto em face de acórdão que denegou a impetração originária, mantendo o decreto de prisão preventiva. Não obstante, hoje vige internação provisória estabelecida pela sentença de absolvição, prolatada, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, em 11/06/2015, nos autos da ação penal n. 0016880-24.2013.8.13.0568, conforme consulta realizada 1/7/2015, ao saite do Tribunal a quo (www.tjmg.jus.br), de modo que se tem caso de manifesto não cabimento, porquanto necessária a prévia submissão da matéria, qual seja, a manutenção ou não dos pressupostos da internação provisória, no novo título (sentença de absolvição), ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em habeas corpus, em face da perda superveniente do objeto, com fundamento no inc. XX do art. 34 c/c art. 246, ambos do RISTJ.[...].

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se, por oportuno, que, além de o recorrente não ter trazido aos autos cópia da sentença absolutória imprópria, a questão acerca dos fundamentos da imposição da medida de segurança não chegou a ser suscitada na origem e não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, que não conheceu do pleito de liberdade provisória em razão de se tratar de mera reiteração do HC n. 1.0000.14.103489-2/000 (fl. 57).

Assim, como já apontado, a análise acerca dos fundamentos da sentença absolutória imprópria superveniente, que substituiu a prisão preventiva pela internação provisória do acusado, deve ser submetida primeiramente ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, tendo em vista tratar-se de novo título judicial a embasar a medida de segurança, cujo requisitos, ademais, são diversos da prisão anteriormente decretada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0154651-5

AgRg no
RHC 61.108 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000216487201511 0000358448201519 02653794220158130000 10000150265379000
10000150265379001 16676592013 2653794220158130000 568130016880

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L DE F (PRESO)

ADVOGADOS : ALAN MICHEL GENEROSO
GABRIEL AUDIZIO BELTRAO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L DE F (PRESO)

ADVOGADOS : ALAN MICHEL GENEROSO
GABRIEL AUDIZIO BELTRAO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.